

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de ordem de sequestro de rendas públicas determinada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital de Itapevi - Comarca de Cotia - SP, processo n.º 271.01.1999.004912-9/000000-000 (Número de Ordem 316/99), mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 778.240.5/2-00 e não conheceu do pedido de Suspensão de Medida Liminar nº 178.447/4-00.

Na origem, uma associação de transporte alternativo ajuizou ação visando à declaração de seu direito de exercer o transporte privado de passageiros por meio de seus associados, sem que estes fossem submetidos ao controle da fiscalização, e, por consequência, às multas, apreensões e retenções disciplinadas na Lei Municipal 1.396/97. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 370-378 - apenso 2).

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos (fl. 434 - apenso 3):

Posto isso, **deram parcial provimento** ao presente recurso de apelação interposto por Atai - Associação de Transportes Alternativos de Itapevi e outros na ação de conhecimento (Processo n.º 316/99 - Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itapevi - Comarca de Cotia - SP) ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Itapevi, **para o fim de determinar a liberação dos veículos sem o prévio pagamento da multa, apenas.**

Tendo em conta que a retenção dos bens mostra-se como indevida para compelir ao pagamento prévio da sanção administrativa imposta, a obrigação dos apelantes Atai - Associação de Transportes Alternativos de Itapevi e Outros, nesse aspecto, fica limitado ao pagamento prévio da quantia correspondente a 1 (uma) diária atinente ao estacionamento de cada veículo em virtude da apreensão e eventuais despesas de remoção.

Baixados os autos à origem, constatou-se que, em 25.6. 2001 (fl. 86), quando já em curso a demanda, os veículos cuja liberação foi determinada pelo TJSP haviam sido leiloados. Diante desse quadro, o juiz de primeira instância converteu a execução em perdas e danos e determinou o sequestro do valor de R\$ 72.796,99 (setenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais) da conta bancária do Município, ora Recorrente, junto ao Banco do Brasil. Transcrevo da decisão (fl. 553 - apenso 3):

Ante ao constatado às fls. 475 dos autos, que comprova ser inviável a execução do julgado, defiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Deixo de decretar a prisão da Sra. Prefeita Municipal e do Sr. Diretor do CIRETRAN por entender que o pedido carece de fundamentação legal, sendo certo que a apuração de eventual crime cometido por eles deve ser perseguida na seara própria, cabendo à associação interessada tomar as providências cabíveis.

Visando a assegurar o resultado prático da execução das perdas e danos determino o seqüestro do valor de R\$ 72.796,00 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) da conta bancária do Município junto ao Banco do Brasil. Expeça-se o mandado de seqüestro (grifou-se).

Contra essa decisão foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Agravo de Instrumento n.º 778.240-5/2-00, que teve provimento negado em acórdão assim fundamentado (fls. 757-758 - apenso 4):

A Municipalidade agiu em fraude à execução quando alienou os bens que se encontravam *sub judice*.

Em razão da ineficácia da ação de obrigação de fazer, houve a conversão da ação de obrigação de fazer em ação de perdas e danos com o seqüestro de valores para assegurar o resultado prático da execução.

Outra alternativa não restou ao Juízo senão o deferimento da pretensão.

Houve por parte da agravante descumprimento de ordem judicial.

Cumpre observar que não se trata de hipótese contida no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, eis que ocorreu fraude à execução (grifou-se).

O pedido de Suspensão de Medida Liminar nº 178.447.0/4 requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi conhecido.

Contra essa decisão o Município de Itapevi apresenta o presente pedido de suspensão. Alega, em síntese, que a ordem de sequestro questionada *"gera complicações para o Erário na medida em que se trata de uma despesa extraordinária para o Orçamento Municipal que, inevitavelmente, acarretará o descumprimento de outras obrigações contraídas pela Municipalidade, sem previsão de fonte de Receita"* (fl. 90). Sustenta que o orçamento está totalmente comprometido por sucessivas determinações judiciais para o fornecimento de medicamentos de alto custo (fls. 90-91).

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.ºs 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte,

destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

A questão posta na origem cinge-se em decidir se, diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a Fazenda Pública pode ser alvo de medida constritiva consistente no sequestro de rendas públicas fora da hipótese de quebra da ordem do pagamento de precatórios. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 15 da Lei n.º 12.016/09 autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Num juízo mínimo de deliberação da controvérsia, apreende-se que o expediente de sequestro adotado na decisão impugnada contraria, em princípio, o regime constitucional de pagamento pela Fazenda Pública de débitos decorrentes de decisões judiciais, pois constringe antecipadamente o ente público em suas finanças, bem como pretere outros credores do requerente. Nesse sentido, vislumbro grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional.

Em casos semelhantes (SS 751-AgR/BA, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* 6.10.1995; SS 1.170/CE, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 13.2.1997), vislumbrou-se, na efetivação do sequestro cautelar de recursos públicos, a ocorrência de grave lesão à economia pública, na medida em que esse ato de constrição patrimonial reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular prestação dos serviços básicos, cuja execução incumbe, primariamente, ao Poder Público.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Min. Ellen Gracie, no SL-AgR 158, *DJ* 8.11.2007, que teve o provimento negado à unanimidade pelo Plenário deste Tribunal:

No caso presente, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual, dado que a decisão impugnada, ao determinar o bloqueio e a imediata transferência da importância de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) das contas de titularidade do Município agravado para a conta corrente da agravante, contrariou o disposto nos arts. 100 e 160 da Constituição da República e 2º-B da Lei 9.494/97.

Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem.

Ademais, **a previsibilidade do desembolso, sustentada pela agravante, não pode se sobrepôr à gravidade da lesão à economia pública, porquanto o sequestro de recursos municipais, para prover a satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências básicas locais.**

Assevere-se, ainda, que a alegação da agravante, no sentido da ausência de violação ao disposto no art. 100 da Constituição da República, em razão da natureza alimentar da verba honorária, não se justifica. É que **a disciplina constitucional do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública torna imprescindível a expedição de precatório, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo** (grifou-se).

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da ordem de sequestro de rendas públicas determinada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Distrital de Itapevi - Comarca de Cotia - SP, processo n.º 271.01.1999.004912-9/000000-000 (Número de Ordem 316/99), mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 778.240.5/2-00 e não conheceu do pedido de Suspensão de Medida Liminar n.º 178.447/4-00.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

